



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 146/2005**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO 16º de 26/01/2005**  
**PROCESSO Nº 1/001640/2003**      **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200302963**  
**RECORRENTE: MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA**  
**RECORRIDO: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

**EMENTA: ICMS** – OMISSÃO DE ENTRADA, Detectada por meio do SLE, decisão **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. em virtude de aplicação de penalidade mais benéfica. O contribuinte deixou de exigir documentos fiscais por ocasião de suas compras. Artigos infringido: Art. 139 do Decreto 24.569/97 aplicando-se como penalidade o Art. 123 inciso III alínea "c" da Lei 12.670/96, considerando a nova redação dada pela Lei 13.418/03, por ser mais favorável ao contribuinte.

**RELATÓRIO:**

A empresa acima nominada é acusada de adquirir mercadorias sem documentação fiscal, no montante de R\$ 167.868,81 irregularidade constatada mediante a elaboração do SLE.

A contestação apresentada em 1ª Instância, foi devidamente analisada pelo julgador singular que decidiu pela manutenção da acusação, considerando legítima a exigência da inicial.

Inconformada com a decisão singular o autuado ingressou com recurso voluntário com as seguintes razões:

- 1- O auto de infração é Nulo por ter sido lavrado por presunção da autoridade fiscal, gerando prejuízo ao direito de defesa do autuado.
- 2- Fere o princípio da proporcionalidade o valor cobrado pela Fazenda e a capacidade contributiva do autuado.

A Consultoria Tributária após analisar as razões do recurso, sugere a parcial procedência da autuação com aplicação da penalidade sugerida na inicial, porém, com a nova redação dada pela Lei 13.418/03.

A douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer, sugerindo a PARCIAL PROCEDÊNCIA, uma vez que a penalidade a ser aplicada, em virtude da Lei 13.418/03, reduziu o montante do crédito tributário lançado na inicial.

É o Relato.

#### **VOTO:**

A empresa acima identificada é acusada de adquirir mercadorias sem documentação fiscal no montante de R\$ 167.868,81 irregularidade constatada mediante a elaboração do SLE.

O contribuinte ingressa com recurso voluntário argumentando que o auto de infração é Nulo por ter sido lavrado por presunção da autoridade fiscal, gerando prejuízo ao direito de defesa do autuado, bem como o crédito tributário lançado na inicial fere o princípio da proporcionalidade.

Ocorre que a autuação fundamenta-se nos relatórios de entrada e saídas de mercadorias, que se encontram anexos aos autos, onde podemos constatar que todos os documentos fiscais que fizeram parte do levantamento de estoque do contribuinte na fiscalização, foram emitidos ou escriturados pelo próprio contribuinte, ou provenientes de suas aquisições portanto não há qualquer presunção.

Com relação ao crédito tributário lançado na inicial, ressaltamos que é o autuante cumpriu o que estabelece a legislação do RICMS em vigor quando da constatação do cometimento do ilícito fiscal, o qual exigiu a multa de 40% pelo cometimento da infração.

Com relação ao mérito da acusação, não resta dúvida, conforme demonstrativo do SLE, que o contribuinte deixou de exigir documento fiscal de aquisição daqueles que devem emití-los, contrariando a legislação em vigor, especialmente o Art. 139 Decreto 24.569/97.

Constatada a irregularidade acima apontada, sujeita-se o infrator a sanção prevista no Art. 123 inciso III alínea "a" da Lei 12.670/96, considerando porém a nova redação dada pela Lei 13.418/03, por ser mais benéfica ao contribuinte, senão vejamos:

"Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III- relativamente à documentação e escrituração:

a) entregar, remeter , transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão Condenatória exarada em 1ª Instância, para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, em razão da redução do crédito tributário lançado na inicial, decorrente da nova redação do artigo acima transcrito, e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

È o voto.

**DEMONSTRATIVO:**

BASE DE CÁLCULO ..... R\$ 167.868,81  
MULTA (30%) ..... R\$ 50.360,64



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão CONDENATÓRIA prolatada em 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a autuação, em razão da redução do crédito tributário lançado na inicial, face ao Art. 64 § 2º do Decreto 25.468/99, adotando porém, os fundamentos e cálculos do julgamento singular, em conformidade com a Lei Nº 12.670/96 e Lei Nº 13.418/03, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o conselheiro JOSÉ GONÇALVES FEITOSA.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de FEVEREIRO 2005.**

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria M. Timbó Holanada  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Fernando César Caminha A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO